



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000243-60.2024.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PROJETO IMOBILIÁRIO E 42 LTDA e ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., são embargados GABRIELLE GONÇALVES SILVA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELA RIBEIRO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1000243-60.2024.8.26.0009/50000**
Embargante: Projeto Imobiliário E 42 Ltda e outro
Embargados: Gabrielle Gonçalves Silva e outro

Voto nº 36.910

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão recorrido que deu provimento em parte ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 458/473, que deu provimento em parte ao recurso de apelação.

Aduz a ré, ora embargante, que há omissão no v. acórdão, uma vez que a taxa de obra referente a março de 2022 fora paga pela fiadora (construtora).

No mais, aduz pela impossibilidade de inversão da multa em favor da construtora.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam*

*aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*¹.

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, nos termos do Tema 971 do C.STJ (REsp 1.614.721/DF e 1.631485/DF).

E, quanto ao pagamento da taxa de obra no mês de março, matéria também pacificada no IRDR 0023203-35.2016.8.26.0000 (Tema 06 deste Eg. Tribunal) e Tema 996 do C. STJ (REsp 1.729.593/SP), elucida-se que os juros de obra cobrados a partir de janeiro de 2022 não devem ser pagos pelo adquirente posto que decorrem do atraso da obra. Assim, considerando que o valor de março/2022 fora pago pela construtora, não pode ser cobrado agora das autoras, já que não devidos originalmente por elas, conforme fundamentação do v. acórdão embargado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do
Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora